

868
Q

MODIFICATIVO DO
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

~~FREITAS, PUCCINELLI E CIA LTDA~~

Rio Grande/RS, 06 de fevereiro 2018

669
2

FREITAS, PUCCINELLI E CIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.335.258/0001-98, com sede a Rua A, Lote 8 da quadra do setor 4, s/n, Distrito Industrial CEP: 96.204-000 – Rio Grande, RS, doravante denominadas simplesmente “Freitas, Puccinelli”, “Profab”, “recuperanda” e/ou “empresa”, apresenta seu Modificativo do Plano de Recuperação Judicial, nos termos em que passa a expor:

PREÂMBULO

Considerando que:

- a) Em função das dificuldades narradas na petição inicial, a empresa FREITAS, PUCCINELLI E CIA LTDA ingressou, em 12/05/2017 com o Pedido de Recuperação Judicial.
- b) O processo restou distribuído perante a 1ª Vara Cível do Foro de Rio Grande/RS, tombado sob nº 023/1.17.0003781-6.
- c) Atendidos os pressupostos legais esculpido nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, restou deferido o processamento da recuperação judicial, sendo nomeado para o cargo de Administrador Judicial, o Dr. João Pedro Scalzilli, que, prontamente aceitou o mister, firmando o respectivo compromisso.
- d) A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foi disponibilizada em 22/05/2016.
- e) Consoante determinação elencada no artigo 53 da Lei 11.101/05, a autora tem o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial.
- f) A empresa busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios, com o objetivo de (i) preservar a sua atividade empresarial (ii) manter-

se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos, e (iii) estabelecer a forma de pagamento de seus credores, sempre com vistas a atender aos seus melhores interesses;

- g) Para tanto, a FREITAS, PUCCINELLI E CIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresenta seu plano de recuperação judicial atendendo aos requisitos do artigo 53 da Lei de Falências, de forma que (i) pormenorize os meios de recuperação a serem empregados; (ii) seja viável; (iii) seja acompanhado de laudo (que demonstre a viabilidade econômica da empresa) e de laudo de avaliação de seus bens e ativos (que demonstre que a recuperação é a melhor alternativa aos credores); e (iv) contenha proposta clara e específica para pagamento dos credores sujeitos à Recuperação Judicial;

A FREITAS, PUCCINELLI E CIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL submete o seu Modificativo do Plano de Recuperação Judicial à aprovação em Assembleia Geral de Credores, convocada nos termos do art. 56 da Lei 11.101/05, e à subsequente homologação judicial, nos termos seguintes.

CAPÍTULO I MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

Com o auxílio do deferimento da recuperação judicial, a empresa já conseguiu atuar na redução de custos, e, ainda melhorando a qualidade dos serviços, uma vez que focada na sua atividade principal e no planejamento operacional estratégico.

Em um cenário pré-recuperação, vislumbrou-se um nítido direcionamento para um travamento total das operações da empresa, uma vez que a inadimplência de um dos principais contratos da empresa restou por retrainir o faturamento e consequentemente comprometeu drasticamente o fluxo de caixa projetado da Freitas, Puccionelli e Cia Ltda.

67
d

Em especial, atenta-se que se efetivou um forte enxugamento de custos e um novo redimensionamento operacional, motivados pela retração do mercado de atuação.

Já em um cenário pós deferimento, com a redução de custos, verifica-se que a empresa se encontra mais próxima de seu ponto de equilíbrio econômico, e observado no fluxo de caixa projetado lançado no presente plano prevê uma retomada de faturamento em índices com patamares conservadores, ou seja totalmente viável a recuperação da autora, de acordo com o laudo de viabilidade anexo.

De antemão, pensando no seu futuro, com o viés de pagamento dos débitos lançados, a empresa comunicou ao juízo da recuperação a **constituição de uma empresa subsidiária, que realizará as mesmas atividades da recuperanda**, tendo em vista que se trata de meio de recuperação conforme exposto na Lei de Recuperações Judiciais em seu artigo 60, portanto o fluxo financeiro destinado a liquidação do passivo da recuperanda poderá advir tanto da recuperanda quanto de sua subsidiária.

Da sociedade que será constituída poderão participar Credores Parceiros, a seguir identificados, bem como dela também poderão participar credores que não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, mas a este Plano pretendam aderir.

1.1. Visão geral das medidas de recuperação. O presente plano utiliza, dentre outros, os seguintes meios de recuperação: (i) concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações da Recuperanda, (ii) reorganização societária, (iii) venda parcial de ativos; (iv) captação de novos recursos; e (v) providências destinadas ao reforço do Caixa.

- 672
2
- 1.2. Concessão de prazos e condições especiais de pagamento.** O plano prevê deságios, bem como o alongamento das dívidas com um período necessário de carência e substituição de taxa de juros vigente para os créditos previstos nas diferentes classes do Plano.
- 1.3. Reorganização societária.** As operações de reorganização societária envolvendo a empresa são regidas por esta cláusula. Até que ocorra a quitação, a empresa recuperanda está autorizada a realizar operações de reorganização societária, inclusive fusões, incorporações, cisões, transformações, dissoluções e criação de subsidiárias integrais. Os credores sujeitos ao Plano não podem se opor a nenhuma operação societária.
- 1.4. Venda parcial de ativos.** A recuperanda poderá alienar ativos operacionais e não operacionais a fim de destinar recursos ao pagamento dos credores e/ou recomposição/reforço do capital de giro. Ainda, ao exclusivo critério da recuperanda e de acordo com as oportunidades de mercado, poderão ser alienadas/arrendadas unidades produtivas isoladas e/ou ativos estratégicos da recuperanda especialmente projetados para atender aos objetivos da recuperação judicial, de forma ampla ou restrita, sem sucessão dos adquirentes nas obrigações da alienante, nas modalidades previstas na LREF (leilão, propostas fechadas ou lances orais). O produto da alienação acima descrita poderá ser destinado ao financiamento da necessidade de capital de giro, novos investimentos e destinações afins e também empregados em “leilão reverso” (“maior desconto”), isto é, para a quitação de dívidas já parceladas e desagiadas, mediante antecipação de valores e obtenção de novos descontos, na forma proposta pela recuperanda no momento da operação. A realização de leilão reverso atenderá ao juízo de oportunidade, conveniência e disponibilidade por parte da recuperanda.

673
2

- 1.5. Captação de novos recursos.** A recuperanda pretende obter novos recursos junto a credores fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas no Plano e/ou recomposição/reforço do capital de giro.
- 1.6. Transformação em Sociedade Anônima.** A empresa recuperanda poderá ser transformada em sociedade anônima.
- 1.7. Emissão de Debentures:** A empresa, a partir de eventual transformação em sociedade anônima, poderá emitir debêntures conversíveis ou não em ações, com garantia real e com finalidade de aceleração da amortização do passivo ou para utilização como capital de giro.
- 1.8. Aumento de Capital.** A empresa poderá emitir novas ações/quotas, visando à captação de recursos que serão utilizados para pagamento de credores ou para investimentos em capital de giro.
- 1.9. Providências destinadas ao reforço do Caixa.** A Freitas, Puccinelli e Cia Ltda está implantando uma série de ações destinadas a reforçar o Caixa da empresa, a fim de fazer frente às obrigações assumidas no Plano. Nesse sentido, medidas de cortes de custo e racionalização e melhoria de processos já foram tomadas.

CAPÍTULO II REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

- 2.1. Reestruturação de créditos.** O Plano implica em novação de todos os créditos sujeitos ao Plano, que pagos pela empresa nos prazos e formas estabelecidos no Plano, para cada classe de credores sujeitos ao Plano, ainda que os contratos que deram origem aos créditos sujeitos ao Plano disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e

519

garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis. Os créditos não sujeitos ao Plano serão pagos na forma como originalmente contratados ou na forma como for acordado entre a empresa e o respectivo credor ou ainda como credor aderente aom Plano de Recuperação Judicial.

- 2.2. **Início dos prazos para pagamento.** Os prazos previstos para pagamento dos créditos sujeitos ao Plano, bem como eventuais períodos de carência previstos no Plano, somente devem ter início a partir da data do trânsito em julgado da decisão homologação judicial do Plano.

- 2.3. **Forma do pagamento.** Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos) ou DOC (Documento de Ordem de Crédito), sendo responsabilidade exclusiva do credor informar os dados bancários à recuperanda em até 15 dias contados da homologação do Plano. A comunicação deverá ser encaminhada com cópia ao administrador judicial. A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará em descumprimento do presente plano de recuperação judicial.

- 2.4. **Data do pagamento.** Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja considerado um dia útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no dia útil seguinte.

- 2.5. **Antecipação de pagamentos.** As empresas recuperandas poderão antecipar o pagamento de quaisquer credores sujeitos ao plano, desde que tais antecipações de pagamento não prejudiquem o pagamento regular dos demais créditos. As

675
d

antecipações poderão ser feitas mediante descontos concedidos livre e espontaneamente pelos credores que desejarem receber antecipadamente, mediante adesão ao Plano de Aceleração de Pagamentos que poderá ser oportunamente apresentado aos credores pela recuperanda.

- 2.6. **Majoração ou inclusão de créditos.** Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes. Caso todas as parcelas dos créditos já tenham sido pagas, o valor será integralmente pago no prazo de até 180 (cento e oitanta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão judicial respectiva.
- 2.7. **Compensação.** A Recuperanda poderá compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores sujeitos ao Plano, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos/debitados indevidamente da conta da empresa, multas processualmente impostas, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.
- 2.8. **Quitação.** Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão a quitação. Com a ocorrência da quitação, os credores sujeitos ao Plano serão considerados como tendo quitado, liberado e renunciado todos e quaisquer créditos sujeitos ao Plano, e não mais poderão reclamá-los, contra a recuperanda, seus diretores, conselheiros, sócios, agentes, funcionários, representantes, fiadores, avalistas, garantidores, sucessores e cessionários.

CAPÍTULO III CRÉDITOS TRABALHISTAS

- 676
Q
- 3.1. Créditos Trabalhistas até 20 salários mínimos.** Os credores trabalhistas que se enquadram na classe prevista no inciso I do artigo 41 da LREF serão pagos da seguinte forma: (i) mediante compensação de eventuais créditos; (ii) integralmente, até o limite de 20 (vinte) salários mínimos por credor, vigentes na data de apresentação do Plano, em até um ano do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

Quadro resumo: Credores Trabalhistas até 20 Salários Mínimos	
Deságio	-
Carência	-
Prazo de Pagamento	Até 01 (um) ano
Atualização	-
Periodicidade de amortização	-

- 3.2. Créditos Trabalhistas que excederem o limite previsto no item 3.1.** Ao saldo remanescente, quando houver, será destinado, de forma pró-rata, o fruto da alienação de ativo/bens que serão apresentados nos autos do processo em até 15 (quinze) dias após a homologação do Plano de Recuperação Judicial. As verbas liquidadas depois do início dos pagamentos previstos neste Plano, para esta classe, observarão limite de 20 (vinte) salários mínimos. Se o fruto da alienação for maior que os créditos desta classe, o saldo volta para recuperanda, para suprir sua necessidade de capital de giro.

CAPÍTULO IV CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

- 4.1 Divisão dos credores quirografários.** O plano prevê a classificação dos Credores Quirografários Financeiros e Operacionais. A classificação dos quirografários se justifica pela necessidade da empresa de manter relações comerciais de fornecimento com os credores operacionais, de ter à sua disposição

672
D

novos recursos de capital para o cumprimento do Plano ou para recomposição do capital de giro, bem como pela sua preocupação em atender aos credores de menor crédito, justamente aqueles que mais sofrem os efeitos da recuperação judicial, ou aqueles cujos créditos derivam de repasses de recursos oficiais.

Assim, os credores quirografários financeiros são classificados em:

- (i) **Financeiros Parceiros;** e
- (ii) **Financeiros Ordinários.**

Os Credores Financeiros Parceiros são aqueles que se comprometem à prestação de serviços, tais como operacionalização da folha de pagamento, operação de fechamento de câmbio pronto, melhor atendendo as necessidades da empresa e/ou também se comprometem a disponibilizar novos créditos, conforme necessidade, após a homologação do Plano, em condições de mercado favoráveis – assim entendidas as melhores condições de financiamento oferecidas pela instituição financeira a clientes do mesmo porte da recuperanda – também aqueles que possuem créditos não sujeitos a recuperação judicial e se dispõem a renegociar os mesmos, tal comprometimento deverá ser manifestado em até 15 dias após a homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Os Credores Financeiros Ordinários são aqueles que não se classificam na modalidade acima referida.

Por sua vez, os credores quirografários operacionais são classificados em:

- (i) **Operacionais Parceiros;** e
- (ii) **Operacionais Ordinários.**

Os Credores Operacionais Parceiros são aqueles que mantiveram ou manterão relações comerciais com a recuperanda após o ajuizamento da recuperação judicial, tal comprometimento deverá ser manifestado em até 15 dias após a

678

homologação do Plano de Recuperação Judicial. Poderão os credores operacionais parceiros optar por obter participação societária na empresa recuperanda ou na subsidiária integral constituída.

Os Credores Operacionais Ordinários são aqueles que não se classificam na modalidade acima referida.

4.2 Credores Quirografários Operacionais Parceiros. Os credores quirografários operacionais parceiros serão pagos da seguinte forma: (i) sem deságio; (ii) carência de 02 (dois) anos; (iii) prazo de pagamento de até 08 (oito) anos após o trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial; (iv) com atualização de TR + 4% a.a; (v) Período de amortização anual; (vi) possibilidade de participação na empresa recuperanda ou na subsidiária integral.

Quadro resumo: Credores Quirografários Operacionais Parceiros	
Deságio	Sem deságio
Carência	02 (dois) anos
Prazo de Pagamento	Até 8 (oito) anos
Atualização	TR + 4% a.a
Periodicidade de amortização	Anual

4.3 Credores Quirografários Operacionais Ordinários. Os credores quirografários operacionais ordinários serão pagos da seguinte forma: (i) deságio de 30% (trinta por cento); (ii) carência de 02 (dois) anos; (iii) prazo de pagamento de até 08 (oito) anos após o trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial; (iv) com atualização de TR + 4% a.a; (v) Período de amortização anual.

Quadro resumo:

678
9

Credores Quirografários Operacionais Ordinários	
Deságio	30%
Carência	02 (dois) anos
Prazo de Pagamento	Até 08 (oito) anos
Atualização	TR + 4% a.a
Periodicidade de amortização	Anual

- 4.4 Credores Quirografários Financeiros Parceiros.** Os credores quirografários financeiros parceiros serão pagos da seguinte forma: (i) sem deságio; (ii) carência de 12 (doze) meses; (iii) prazo de pagamento de até 96 (noventa e seis) meses após a homologação Plano de Recuperação Judicial; (iv) com atualização de TR + 6% a.a; (v) Período de amortização mensal.

Quadro resumo: Credores Quirografários Financeiros Parceiros	
Deságio	Sem deságio
Carência	12 meses
Prazo de Pagamento	Até 96 meses
Atualização	TR + 6% a.a
Periodicidade de amortização	Mensal

- 4.5 Credores Quirografários Financeiros Ordinários.** Os credores quirografários financeiros ordinários serão pagos da seguinte forma: (i) deságio de 50% (cinquenta por cento); (ii) carência de 02 (dois) anos; (iii) prazo de pagamento de até 10 (dez) anos após o trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial; (iv) com atualização de TR + 4% a.a; (v) Período de amortização anual.

Quadro resumo: Credores Quirografários Financeiros Ordinários	
---	--

Deságio	50%
Carência	02 (dois) anos
Prazo de Pagamento	Até 10 (dez) anos
Atualização	TR + 4% a.a
Periodicidade de amortização	Anual

680
2

CAPÍTULO V CRÉDITOS DAS ME / EPP

- 5.1** Créditos das ME e EPP. Os credores oriundos de obrigações com micro empresas e empresas de pequeno porte, quais sejam, aqueles que se enquadram na classe prevista no inciso IV do art. 41 da LRF, serão classificados e satisfeitos exatamente da mesma maneira que os credores quirografários como consta no capítulo IV do presente plano de recuperação judicial.

CAPÍTULO VI EFEITOS DO PLANO

- 6.1** Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam a empresa recuperanda e os credores sujeitos ao Plano, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial do Plano.
- 6.2** Extinção de processos judiciais ou arbitrais. Exceto se previsto de forma diversa no Plano, os credores sujeitos ao Plano não mais poderão, a partir da homologação judicial do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito ao Plano contra a recuperanda, seus controladores, fiadores, avalistas, garantidores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios ou administradores; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a recuperanda,

seus controladores, fiadores, avalistas, garantidores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios ou administradores relacionada a qualquer crédito sujeito ao Plano; (iii) penhorar quaisquer bens da empresa, de seus controladores, seus sócios ou administradores, fiadores, avalistas, garantidores para satisfazer seus créditos sujeitos ao Plano; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da recuperanda, dos seus controladores, fiadores, avalistas, garantidores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios ou administradores, para assegurar o pagamento de seus créditos sujeitos ao Plano; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido a Freitas, Puccinelli e Cia Ltda, aos seus controladores, fiadores, avalistas, garantidores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, ou administradores, com seus créditos sujeitos ao Plano; e (vi) buscar a satisfação de seus créditos sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios. Todas as execuções judiciais em curso contra a empresa, seus controladores, fiadores, avalistas, garantidores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios ou administradores, relativas aos créditos sujeitos ao Plano serão extintas, e as penhoras e constrações existentes serão liberadas.

6.3 Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida. Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano. Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos termos do Plano, ainda que

a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.

6.4 Credores aderentes. O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LREF, art. 49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação. Os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores de créditos extraconcursais (LREF, arts. 67 e 84) e aqueles arrolados no art. 49, §§ 3º e 4º da LREF, poderão ao presente plano expressamente aderir (“Credores Aderentes”), obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem estabelecidas no âmbito do presente plano de recuperação judicial. Os credores aderentes a este plano de recuperação judicial terão a possibilidade de participação na empresa recuperanda ou na subsidiária integral.

6.5 Modificação do Plano na assembleia geral de credores. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pela recuperanda a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, vinculando a empresa e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela recuperanda e sejam submetidos à votação na Assembleia Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, caput ou § 1º, da LREF.

6.6 Julgamento posterior de impugnações de crédito. Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação de crédito tiver sido retardatária.

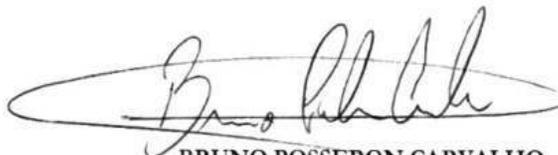
683
2

6.7 Divisibilidade das previsões do plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

6.8 Encerramento da recuperação judicial. A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, a requerimento das empresas recuperandas, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 02 (dois) anos após a homologação do Plano sejam cumpridas.

Rio Grande /RS, 06 fevereiro de 2018.

GABRIEL NOGUEIRA SALUM
OAB/RS 63.466



BRUNO POSSEBON CARVALHO
OAB/RS 80.514



JOÃO CARLOS MERONI MIRANDA
CRC/RS 37.218

MARIANA DAHER MIRANDA
CRC / RS 96.793

DIEGO LEANDRO MALGARIZI
CRC/RS 90.107